



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501450-74.2021.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante WESLEY YURI MELO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 47832
Apelação: 1501450-74.2021.8.26.0548
Comarca: Campinas
Vara: 6ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Wesley Yuri Melo Pereira
Apelado: Ministério Público

Apelação. Tráfico. Condenação pelo artigo 33, “caput” e § 4º, da Lei nº 11.343/06. Nulidades arguidas: prisão realizada por GCM, sem atribuição legal para tanto, busca pessoal sem fundada suspeita, ofensa ao artigo 144, §8º, CF e cerceamento de defesa. No mérito, busca a absolvição, diante da não caracterização do crime de tráfico de drogas, ou desclassificação para uso pessoal.

A prisão em flagrante por guardas municipais é legal, conforme artigo 301 do CPP, e respaldada por jurisprudência do STJ. Os agentes públicos não estavam realizando diligências para investigações preliminares mas, sim, efetuando patrulhamento ostensivo e rotineiro a fim de prevenir e inibir ações delituosas contra o patrimônio público municipal.

Não houve cerceamento de defesa, pois o juiz tem liberdade na apreciação das provas e a perícia indeferida não era essencial.

Materialidade e autoria do tráfico foram comprovadas por documentos e depoimentos, não havendo indícios de inidoneidade dos agentes policiais. A caracterização do tráfico de drogas não depende de flagrante de venda. Condenação, pena e regime mantidos. Afastadas as preliminares e apelo improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ora se adota, datada de 28/11/24, acrescenta-se que Wesley Yuri Melo Pereira foi condenado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Deferido o direito de recorrer em liberdade (fls. 236/248).

Inconformado, apela o réu. Sustenta, preliminarmente, as seguintes nulidades: busca pessoal foi realizada por guardas civis municipais, os quais não possuem atribuição para tanto, e, ademais, sem prévia fundada suspeita; por prática de diligências ostensivas e suposta violação do artigo 144, § 8º da Constituição Federal e, por fim, o reconhecimento da nulidade em razão do cerceamento de defesa. No mérito, postula a absolvição, por ausência de indícios de autoria delitiva. Subsidiariamente, busca a desclassificação do fato para aquele previsto no artigo 28 da *Lei de Drogas* (fls. 275/293).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 298/316), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo afastamento das matérias preliminares, e o improvimento do apelo defensivo (fls. 326/337).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É o relatório.

A acusação é a de que Wesley Yuri trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 24 *eppendorfs* de “cocaína”, pesando 7,9 g., 93 *eppendorfs* de “cocaína” do tipo “crack”, pesando 8,2g. e 01 porção da droga vulgarmente conhecida como “maconha”, pesando 1,6g. conforme auto de exibição e apreensão de fls. 09, e laudo pericial definitivo juntado às fls. 72/74, assim agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a inicial, “(...) Guardas Municipais estavam em patrulhamento ostensivo pelo Centro desta comarca quando foram informados por um popular que WESLEY estava realizando tráfico de entorpecentes nas proximidades do terminal central. Chegando no local indicado, a equipe realizou a abordagem do indiciado. Em busca pessoal foram encontrados 15 *eppendorfs* de crack e a quantia de R\$538,60 (quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), em notas diversas. Próximo do local da abordagem, a equipe logrou êxito em encontrar debaixo de uma banca uma bolsa de cor preta, contendo o restante do entorpecente apreendido: 24 *eppendorfs* de cocaína, pesando 7,9 g., 78 *eppendorfs* de cocaína do tipo “crack”, pesando 8,2g. e 01 porção da droga vulgarmente conhecida como “maconha”, pesando 1,6g. Logo, considerando-se a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento da substância apreendida e as circunstâncias em que se desenvolveu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ação, conclui-se que o denunciado trazia consigo drogas para fins de tráfico. (...).” (fls. 1/3).

Preliminares:

“Ab initio”, não prosperam as alegadas preliminares.

Inexiste ilegalidade na prisão realizada por guardas municipais, vez que realizada em flagrante delito, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Preceitua o artigo 301 do referido Diploma que ***“qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”***.

Da Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. ART. 301 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (art. 144, § 8º, da CF), constitui ato legal, em proteção à segurança social. 2. Se a qualquer do povo é permitido prender



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

quem quer que esteja em flagrante delito, não há falar em proibição ao guarda municipal de proceder à prisão. 3. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não tem o condão de inquinar de nulidade a ação penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, restando, portanto, legítima a sentença condenatória. 4. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, HC 129932/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.12.2009).

Ainda:

“Ademais, a Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XI, faculta a entrada em casa alheia, seja durante o dia ou a noite, independentemente do consentimento do morador ou de mandado, em caso de flagrante delito, como na hipótese dos autos. Assim, não há que se falar em necessidade de mandado ou de consentimento dado por pessoa com capacidade civil plena” (STJ – HC 126.556/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 01/02/2010).

Em suma, a ação dos guardas municipais não se revestiu de qualquer ilegalidade, eis que o crime de tráfico de entorpecentes é delito de natureza permanente, ou seja, sua consumação se arrasta no tempo, ensejando o estado de flagrância a qualquer momento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ademais, a abordagem foi realizada após denúncia de uma comerciante que trabalha nas imediações, no sentido de que um indivíduo que trajava calça *jeans* e camiseta florida estava realizando o tráfico de entorpecentes nas proximidades do terminal central de ônibus da cidade, ou seja, local conhecido pelo tráfico de drogas. Realizada a abordagem de Wesley, que possuía as características e vestia as roupas indicadas, em busca pessoal, foram localizadas nas suas mãos 7 (sete) porções de “crack”, e no bolso da calça mais 8 (oito) porções da mesma substância, bem como a quantia de R\$ 539,10 (quinhentos e trinta e nove reais e dez centavos), em notas diversas, de 10, 20 e 50 reais, sendo certo, ainda, que, próximo do local da abordagem, a equipe logrou êxito em encontrar, debaixo de uma banca uma bolsa tipo “pochete”, de cor preta, contendo o restante dos entorpecentes apreendidos (“cocaína”, “crack” e “maconha”), sendo que as porções que estavam em poder de Wesley eram idênticas as porções de “crack” que estavam dentro da bolsa. Sendo assim, foi a própria conduta do acusado que deu ensejo a suspeita.

Soma-se a isso que a varredura se deu apenas nas proximidades de onde o réu se encontrava e somente após a localização de drogas e expressiva quantia em dinheiro com o agente. Com efeito, a revista pessoal ocorreu após circunstância verossímil, a qual se concretizou com a prisão em flagrante do réu.

Quanto à alegação de prática de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

diligências ostensivas e de suposta violação do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, igualmente, não prospera.

Importante destacar que a operação levada a cabo pelos guardas municipais encontra-se revestida de absoluta legalidade visto como, no momento da abordagem, os agentes públicos não estavam realizando diligências para investigações preliminares mas, sim efetuando patrulhamento ostensivo e rotineiro a fim de prevenir e inibir ações delituosas contra o patrimônio público municipal, atribuição esta lhes conferida pelo artigo 5º, II, da Lei nº 13.022/2014 - *Estatuto Geral das Guardas Municipais*, que regulamentou a competência atribuída às guarnições municipais no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal.

A limitação arguida pela combativa douta defesa não exclui nem retira dos guardas a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de autodefesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa, prendendo quem se encontra em flagrante delito. Sendo certo, ademais, a legalidade da abordagem e diligências realizadas pelos guardas municipais é assegurada pela Lei nº 13.022/14, que atribuiu aos guardas municipais o patrulhamento preventivo, bem como o dever de encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor de infrações presenciadas pelos mesmos, como bem anotado pelo douto Promotor de Justiça oficiante em suas lúcidas contrarrazões ao apelo, de fls. 298/316.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ainda que assim não fosse, não há que se perder de vista, a matéria aqui posta em discussão foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal e, em 24/10/2024 o Excelso Tribunal decidiu ser constitucional a criação de leis pelos municípios para que guardas municipais atuem em ações de segurança urbana. A matéria foi julgada no *Recurso Extraordinário (RE) 608588*, com repercussão geral (*Tema 656*), o que significa que a decisão do STF deverá ser seguida pelas demais instâncias da Justiça em casos que questionam as atribuições das guardas municipais. De acordo com o entendimento fixado, as guardas municipais não têm poder de investigar, mas podem fazer policiamento ostensivo e comunitário e agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços, inclusive realizar prisões em flagrante, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de que o MM. Juiz “a quo” indeferiu a realização de perícia no local dos fatos e na bolsa apreendida. Como é consabido, o juiz é o destinatário das provas no processo, tendo plena liberdade para apreciá-las da forma que julgar necessária para formar seu livre convencimento e prestar a atividade jurisdicional eficaz, fundamentando os seus atos. A extensão da atividade probatória e as diligências pertinentes estarão sob o critério do magistrado julgador que não está obrigado a produzir provas inúteis ou protelatórias, como, aliás, seria esta almejada pela douta defesa no caso em tela, eis que o objeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

material do presente processo são as drogas encontradas em poder do réu. Desta feita, as provas colhidas durante a instrução processual já foram suficientes para que o julgador analisasse como os fatos realmente ocorreram e formasse, pois, sua livre convicção.

Daí porque resta afastado o alegado cerceamento de defesa.

Vê-se, pois, não há vício a ser aqui reconhecido.

Mérito

A materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória, e exame químico toxicológico, todos documentos encartados aos autos digitais e, ainda, pela prova oral produzida em Juízo.

A autoria, igualmente, é certa.

O réu, tanto na Polícia, quanto em Juízo, é certo, negou a traficância. Disse que, quando da abordagem, possuía apenas pequena quantidade de substância entorpecente para seu próprio consumo. À época dos fatos trabalhava numa barbearia e estava portando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

uma determinada quantia em dinheiro, que seria levada para a sua advogada. Não presenciou os guardas localizarem a “pochete”, que estava a uma distância de cerca de quarenta metros.

Mas a prova produzida em ambas as fases processuais compromete sobremaneira o acusado.

Assim é que as testemunhas Ivanildo Gomes Moraes e Flávio Henrique Moreira Oliveira, guardas civis metropolitanos, relataram, em linhas gerais e em depoimentos harmônicos, que, em patrulhamento nas imediações do terminal central de ônibus foram informados por uma comerciante local acerca da ocorrência do tráfico de drogas realizado por um indivíduo, com determinadas características e vestimentas. Seguiram no patrulhamento e de acordo com as características depararam-se com o réu e realizaram a abordagem. Em revista pessoal, encontraram cerca de R\$ 540,00 reais em notas trocadas de 10, 20 e 50 reais, e porção de droga em sua mão e o restante em seu bolso. Em varredura nas proximidades foi localizado o restante das substâncias, aliás, semelhantes àquela encontrada na posse dele, quanto ao tipo e embalagens. Indagado, Wesley negou a traficância, dizendo que trabalhava nas imediações e era usuário. O restante da droga foi encontrado em uma “pochete” embaixo de uma banca de camelô nas imediações. A abordagem foi feita nas proximidades, no corredor de camelô, onde tem várias denúncias de tráfico. Foi a cerca de 5 metros de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

distância de onde o apelante estava que encontraram o restante dos entorpecentes. Afirmou que recebem várias denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas no local.

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é a de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não estão proibidos de serem inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas outras.

A síntese da prova coligida com todas as circunstâncias do caso bem delineia a traficância denunciada, não havendo que falar em ausência de indícios de autoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ressalta-se que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros. O tipo penal que define o tráfico de drogas possui vários verbos descritos na norma incriminadora, mais precisamente dezoito, e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Quanto ao destino das drogas, evidente o tráfico, não só pelo que disseram as testemunhas ouvidas, como diante da quantidade e variedade de porções de “crack” e “cocaína” (cerca de noventa e três porções de “crack”, e de vinte e quatro porções de “cocaína”), que individualmente embaladas e prontas para a venda, foram apreendidas em local conhecido como ponto de traficância, não se perdendo de vista, ainda, a quantia em espécie encontrada com o ora apelante (R\$ 539,00), em diversas notas de pequeno valor, observando-se que ele disse ser “autônomo”.

Sem dúvida, ainda que sendo usuário, Wesley é, também, traficante.

Por tudo isso, não há que se falar em desclassificação para o fato previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. As circunstâncias evidenciam o tráfico e, mesmo sendo usuário, repita-se, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

acusado pode, igualmente, como é sabido, ser traficante.

“TÓXICOS – (...) o fato de ser usuário de droga não exclui a sua também condição de traficante.” (Processo: 1468317/9 – Apelação Criminal – Relator: Cardoso Perpétuo – 13ª Câmara – Julg.: 31/03/2005 – V.U.).

Nesse contexto fático, a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, tal como se deu, era mesmo medida de rigor.

Pena

A pena foi fixada no mínimo legal e, diante das circunstâncias judiciais favoráveis, o réu até obteve a benesse prevista no artigo 33, do § 4º, da Lei nº 11.343/06, e sua pena foi reduzida pelo índice médio (1/2), com a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com o alhures visto, e o regime mais brando, em caso de reconversão, nada havendo, aqui, a ser alterado.

Ante o exposto, **AFASTO AS MATÉRIAS PRELIMINARES e NEGÓ PROVIMENTO** ao apelo de Wesley Yuri Melo Pereira, mantendo intacta a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica